

o aproveitamento indevido de crédito, resta atendido o art. 142 do CTN quanto à constituição do crédito tributário. 3. Incumbe ao contribuinte, nos termos do art. 373, inciso II, do CPC, o ônus de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Fisco, não se desincumbindo a recorrente de demonstrar, de forma inequívoca, a regularidade dos créditos apropriados. 4. A retificação posterior da escrituração não afasta a infração já consumada, nos moldes do artigo 138, CTN. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 26/02/2026. DATA DO ACÓRDÃO: 26/02/2026.

ACÓRDÃO N. 9.821 - 2ª CPJ - RECURSO N. 22.722 - DE OFÍCIO (PROCESSO / AINF N. 032023510000479-8). CONSELHEIRA RELATORA: ROBERTA KAROLINNY RODRIGUES ALVARES. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. DILIGÊNCIA FISCAL. EXCLUSÃO DE OPERAÇÕES INDEVIDAMENTE ABRANGIDAS. TRANSFERÊNCIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DO MESMO TITULAR. OPERAÇÕES INTERNAS. PENALIDADE. AJUSTES NO LEVANTAMENTO. VALOR REMANESCENTE INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL. INOCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA QUANTO AO RESÍDUO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA QUANTO AO REMANESCENTE. INSUBSISTÊNCIA DO LANÇAMENTO. 1. A diligência fiscal pode evidenciar equívocos materiais no levantamento que embasa o lançamento, impondo a exclusão de operações não alcançadas pela hipótese de incidência do diferencial de alíquotas tais como operações internas e transferências entre estabelecimentos do mesmo contribuinte. 2. Promovidos os ajustes pela própria autoridade autuante, inclusive quanto à penalidade, apurou-se saldo remanescente cuja constituição não se encontra fulminada pela decadência, todavia, o montante apurado revelou-se inferior ao mínimo prescrito pela legislação para a lavratura de Auto de Infração e Notificação Fiscal (AINF), além de não se encontrar suficientemente demonstrada nos elementos remanescentes do levantamento a efetiva ocorrência de fatos geradores aptos a sustentar a exigência residual. 3. A produção de evidências de auditoria suficientes para comprovação da existência e determinação da extensão da infração tributária descrita e tipificada no lançamento fiscal é ônus exclusivo da Fiscalização, revelando-se elemento imprescindível para a constituição do crédito tributário, sem a qual é inviável a manutenção do auto de infração fiscal. 4. Mantém-se a decisão singular que julgou improcedente o AINF e declarou indevido o crédito tributário dele decorrente. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 24/02/2026. DATA DO ACÓRDÃO: 24/02/2026.

ACÓRDÃO N. 9.820 - 2ª CPJ - RECURSO N. 22.966 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO / AINF N. 042024510000174-9). CONSELHEIRO RELATOR: RICHARD FARIAS BECHEDORFF PINTO. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA (DIFAL). USO, CONSUMO OU ATIVO IMOBILIZADO. RECOLHIMENTO EM CÓDIGOS DE RECEITA DIVERSOS. INADEQUAÇÃO DO MEIO DE PAGAMENTO. PROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO. 1. O diferencial de alíquota (DIFAL) devido em operações interestaduais com mercadorias destinadas ao uso, consumo ou ativo imobilizado do estabelecimento deve ser recolhido obrigatoriamente sob o código de receita específico previsto na legislação (Código 1141), conforme dispõe a Instrução Normativa da SEFA nº 26/2020. 2. O recolhimento de valores sob códigos de receita distintos não constitui meio correto de pagamento para a obrigação tributária apurada em sede de auto de infração, uma vez que tais códigos se referem a fatos geradores ou rubricas orçamentárias diversas, não possuindo o condão de extinguir o crédito tributário ora exigido. 3. No rito do processo administrativo fiscal, não cabe a compensação de valores recolhidos em códigos errôneos com o débito objeto de autuação. 4. Deixar de recolher o valor do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual relativo às operações com mercadorias ou bens, destinados ao uso, consumo ou à integração ao ativo permanente do destinatário, contribuinte do imposto constitui infração à legislação tributária, sujeita à penalidade legalmente prevista, independente do dolo do agente. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 24/02/2026. DATA DO ACÓRDÃO: 24/02/2026.

ACÓRDÃO N. 9.819 - 2ª CPJ - RECURSO N. 22.990 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO / AINF N. 812025510004826-3). CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL FRAIHA PEGADO. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO ESPECIAL. PRECEDENTES JUDICIAIS VINCULANTES. TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 456. CRITÉRIO TEMPORAL DA INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA E DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. PREVISÃO LEGAL. COINCIDÊNCIA NORMATIVA. SÚMULA N. 232 DO STF. SANÇÃO POLÍTICA. INEXISTENTE. SANÇÃO PREMIAL. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES PREVISTOS NA LEI. MULTA PUNITIVA. REAVALIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. ATIVIDADE PLENAMENTE VINCULADA. RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES. NATUREZA OBJETIVA. 1. Em conformidade com a tese jurídica firmada no julgamento do Recurso Extraordinário n. 598.677/RS, sintetizada no Tema de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal n. 456, é válida a exigência do ICMS – sob o regime de antecipação sem substituição tributária – quando amparada em ato normativo primário que prescreva a entrada interestadual como critério temporal da regra matriz de incidência. 2. O art. 2º (§ 3º) da Lei Estadual n. 5.530/1989 prescreve a coincidência normativa entre os tempos do surgimento (instante da ocorrência do fato jurídico-tributário) e do vencimento (termo para pagamento do imposto) da obrigação tributária principal relativa ao recolhimento da antecipação especial do ICMS, os quais se materializam no exato momento da entrada interestadual no território paraense da mercadoria – sujeita ao regime normal de tributação – adquirida com o fim de comercialização. 3. A autorização regulamentar – exercida nos limites legais fixados no art. 2º (§ 3º, I e III) e 62, ambos, da Lei Estadual n. 5.530/1989 – configura sanção premial, e não sanção política de natureza punitiva, nos termos enunciados na Súmula n. 323, do Supremo Tribunal Federal, porquanto apenas reconhece e recompensa os contribuintes qualificados como em situação cadastral fiscal de regularidade pela Instrução Normativa n. 13/2005, já que adimplentes com seus deveres fundamentais de colaboração com esta administração tributária

estadual. 4. O ato de lançamento fiscal do tributo e da multa infracional é atividade de administrativa plenamente vinculada e a responsabilidade por infrações à legislação tributária é objetiva e independe da intenção do sujeito passivo, assim como da efetividade, da natureza e da extensão dos efeitos de seus atos. Inteligência associada dos arts 136 e 142, ambos, do Código Tributário Nacional. 5. Salvo disposição legal em contrário, é vedada à autoridade fiscal lançadora qualquer discricionariedade para reavaliação da penalidade legal aplicada como sanção à conduta infracional descrita, tipificada e comprovada no auto de infração fiscal, mesmo que sustentada em critérios de razoabilidade ou de proporcionalidade, justificadas por potencial boa-fé do sujeito passivo. 6. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 24/02/2026. DATA DO ACÓRDÃO: 24/02/2026.

ACÓRDÃO N. 9.818 - 2ª CPJ - RECURSO N. 22.988 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO / AINF N. 812025510004804-2). CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL FRAIHA PEGADO. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO ESPECIAL. PRECEDENTES JUDICIAIS VINCULANTES. TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 456. CRITÉRIO TEMPORAL DA INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA E DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. PREVISÃO LEGAL. COINCIDÊNCIA NORMATIVA. SÚMULA N. 232 DO STF. SANÇÃO POLÍTICA. INEXISTENTE. SANÇÃO PREMIAL. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES PREVISTOS NA LEI. MULTA PUNITIVA. REAVALIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. ATIVIDADE PLENAMENTE VINCULADA. RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES. NATUREZA OBJETIVA. 1. Em conformidade com a tese jurídica firmada no julgamento do Recurso Extraordinário n. 598.677/RS, sintetizada no Tema de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal n. 456, é válida a exigência do ICMS – sob o regime de antecipação sem substituição tributária – quando amparada em ato normativo primário que prescreva a entrada interestadual como critério temporal da regra matriz de incidência. 2. O art. 2º (§ 3º) da Lei Estadual n. 5.530/1989 prescreve a coincidência normativa entre os tempos do surgimento (instante da ocorrência do fato jurídico-tributário) e do vencimento (termo para pagamento do imposto) da obrigação tributária principal relativa ao recolhimento da antecipação especial do ICMS, os quais se materializam no exato momento da entrada interestadual no território paraense da mercadoria – sujeita ao regime normal de tributação – adquirida com o fim de comercialização. 3. A autorização regulamentar – exercida nos limites legais fixados no art. 2º (§ 3º, I e III) e 62, ambos, da Lei Estadual n. 5.530/1989 – configura sanção premial, e não sanção política de natureza punitiva, nos termos enunciados na Súmula n. 323, do Supremo Tribunal Federal, porquanto apenas reconhece e recompensa os contribuintes qualificados como em situação cadastral fiscal de regularidade pela Instrução Normativa n. 13/2005, já que adimplentes com seus deveres fundamentais de colaboração com esta administração tributária estadual. 4. O ato de lançamento fiscal do tributo e da multa infracional é atividade de administrativa plenamente vinculada e a responsabilidade por infrações à legislação tributária é objetiva e independe da intenção do sujeito passivo, assim como da efetividade, da natureza e da extensão dos efeitos de seus atos. Inteligência associada dos arts 136 e 142, ambos, do Código Tributário Nacional. 5. Salvo disposição legal em contrário, é vedada à autoridade fiscal lançadora qualquer discricionariedade para reavaliação da penalidade legal aplicada como sanção à conduta infracional descrita, tipificada e comprovada no auto de infração fiscal, mesmo que sustentada em critérios de razoabilidade ou de proporcionalidade, justificadas por potencial boa-fé do sujeito passivo. 6. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 24/02/2026. DATA DO ACÓRDÃO: 24/02/2026.

ACÓRDÃO N. 9.817 - 2ª CPJ - RECURSO N. 22.986 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO / AINF N. 812025510004619-8). CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL FRAIHA PEGADO. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO ESPECIAL. PRECEDENTES JUDICIAIS VINCULANTES. TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 456. CRITÉRIO TEMPORAL DA INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA E DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. PREVISÃO LEGAL. COINCIDÊNCIA NORMATIVA. SÚMULA N. 232 DO STF. SANÇÃO POLÍTICA. INEXISTENTE. SANÇÃO PREMIAL. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES PREVISTOS NA LEI. MULTA PUNITIVA. REAVALIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. ATIVIDADE PLENAMENTE VINCULADA. RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES. NATUREZA OBJETIVA. 1. Em conformidade com a tese jurídica firmada no julgamento do Recurso Extraordinário n. 598.677/RS, sintetizada no Tema de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal n. 456, é válida a exigência do ICMS – sob o regime de antecipação sem substituição tributária – quando amparada em ato normativo primário que prescreva a entrada interestadual como critério temporal da regra matriz de incidência. 2. O art. 2º (§ 3º) da Lei Estadual n. 5.530/1989 prescreve a coincidência normativa entre os tempos do surgimento (instante da ocorrência do fato jurídico-tributário) e do vencimento (termo para pagamento do imposto) da obrigação tributária principal relativa ao recolhimento da antecipação especial do ICMS, os quais se materializam no exato momento da entrada interestadual no território paraense da mercadoria – sujeita ao regime normal de tributação – adquirida com o fim de comercialização. 3. A autorização regulamentar – exercida nos limites legais fixados no art. 2º (§ 3º, I e III) e 62, ambos, da Lei Estadual n. 5.530/1989 – configura sanção premial, e não sanção política de natureza punitiva, nos termos enunciados na Súmula n. 323, do Supremo Tribunal Federal, porquanto apenas reconhece e recompensa os contribuintes qualificados como em situação cadastral fiscal de regularidade pela Instrução Normativa n. 13/2005, já que adimplentes com seus deveres fundamentais de colaboração com esta administração tributária estadual. 4. O ato de lançamento fiscal do tributo e da multa infracional é atividade de administrativa plenamente vinculada e a responsabilidade por infrações à legislação tributária é objetiva e independe da intenção do sujeito passivo, assim como da efetividade, da natureza e da extensão dos efeitos de seus atos. Inteligência associada dos arts 136 e 142, ambos, do Código Tributário Nacional. 5. Salvo disposição legal em contrário, é